PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.376/2023

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.376/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder Plano de Saúde Médico-Hospitalar e dá outras providências".**

O referido projeto, consoante art. 1º, visa a autorização legislativa para concessão de Plano de Saúde Médico-hospitalar aos servidores e agentes políticos do Legislativo Municipal, bem como aos seus dependentes.

O referido projeto assim dispõe:

"Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder Plano de Saúde Médico-hospitalar aos servidores e agentes políticos do Legislativo Municipal, bem como aos seus dependentes.

§1º Consideram-se dependentes para efeitos desta Lei, cônjuges, companheiros convivendo em união estável, descendentes, enteados, curatelado e tutelado.

§2º Para atender o disposto no caput, o Poder Legislativo Municipal poderá arcar integralmente com valor decorrente da contratação do plano de saúde.

§3º Fica a Mesa Diretora autoriza a baixar norma regulamentadora para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes com o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação própria prevista no Orçamento Municipal.

Art. 3 º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em síntese é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno destacar que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Nesta esteira, importante colacionarmos o seguinte dispositivo extraído da Lei Orgânica que diz respeito a autonomia administrativa da Câmara Municipal. Vejamos:

> Art. 19 - É de competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

E ainda, destaca-se que a Constituição Federal preconiza a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, sendo assim, cabe ao próprio Legislativo a iniciativa de lei, de acordo com o art. 51, IV, da Constituição Federal, e por simetria aplicável às Constituições Estaduais e às leis orgânicas municipais, cabendo ao chefe do Executivo sancioná-la.

Com relação à possibilidade de concessão do referido plano, em anexo ao projeto de lei encontra-se a consulta n.º 1111041, de relatoria do Exmo. Sr. Relator CONS. CLÁUDIO TERRÃO. A referido consulta, revogou a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº 888.003, e ainda, fixou prejulgamento de tese, com caráter

normativo, dizendo ser possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

Diante deste novo entendimento e atendidas as questões tais como: edição de lei, de iniciativa do próprio Legislativo Municipal; prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; c) atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; respeito aos limites de despesa com pessoal previstos no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e observância da Lei licitações na contratação da empresa operadora do plano de saúde; temos que a proposição encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.376/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 13 de abril de 2023.

Tiago Bazolli de Moraes **Presidente**	**Vanderlei Cândido de Almeida** **Vice-presidente**	**Clóvis Coldibeli** **Relator**